

INTERESSADO: Raymundo Ferreira de Souza Filho

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na escola de Aprendizizes Marinheiros de Santa Catarina.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE N° 1565/75, CPG, Aprovado em 21 / 05 75.
 Com. ao Pleno.
 em 04 / 06 75.
 (Proc. CEE n° 4106/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Raymundo Ferreira de Souza Filho, nascido na cidade de São Paulo, a 24 de maio de 1951, filho de Raimundo Ferreira de Souza e de dona Anna dos Santos Souza, residente nesta capital, na rua Caramuru, 54, Cidade Dutra, solicita equivalência, em nível de 1º grau, dos estudos realizados na Escola de aprendizes Marinheiros de Santa Catarina.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- a) Curso primário: com quatro séries, no Grupo Escolar de Interlagos, de S.Paulo;
- b) Curso de Aprendizagem na Escola de aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, Florianópolis, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Comunicações, Armamento, Máquinas, Instrução Moral e Cívica, Instrução Militar Naval, Higiene e Primeiros socorros, Marinharia;
- c) informa, ainda, o requerente, que a duração do curso foi de um ano e seis meses.

APRECIÇÃO:

O processo baixou em diligência a fim de que a Escola de Aprendizizes Marinheiros informasse:

- a) quantos períodos letivos o interessado frequentou;
- b) qual a duração, em dias letivos, de cada um dos períodos;
- c) quais as disciplinas estudadas pelo aluno durante o curso;
- d) qual a carga horária semanal de cada disciplina.

A escola de Aprendizizes Marinheiros, em ofício dirigido a este Conselho, não esclarece as duvidas acima, afirmando que o curso, no ano de 1970, "não tinha equivalência ao 1º grau, tendo em vista o conteúdo curricular não atender às exigências legais". Diz, ainda, que

"tal equivalência foi implantada somente a partir de 1973, quando, através de parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nossos currículos passaram a satisfazer às exigências para o Curso Supletivo de 1º grau".

II- CONCLUSÃO

Considerando o que acima foi exposto, que a escolaridade do interessado é insuficiente e que a diligência não esclareceu a duração do curso nem o número de horas de trabalho escolar efetivo, o pino contrariamente as pretensões do interessado, não considerando o curso por ele realizado como equivalente ao de 1º grau.

São Paulo, 21 de maio de 1975.

a) Cons. Henrique Gamba.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
 Presidente.

apr.